



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.



PARLAMENTAR



CD/18159.67995-60